373R1543

11. 6. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 155/1

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 1543/73 DO CONSELHO

de 4 de Junho de 1973

que institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias remuneradas por verbas de investigação e de investimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que, pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2530/72 [1], o Conselho estabeleceu, a título temporário, medidas especiais em matéria do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, restringidas aos funcionários remunerados por verbas do Título I da secção do orçamento relativa à Comissão; que convém adoptar igualmente certas medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários remunerados por verbas de investigação e de investimento;

Considerando que as disposições especiais devem permitir aos funcionários abrangidos por estas medidas fazer face às graves dificuldades financeiras procovadas pela perda do seu lugar e conseguir, na medida do possível, a sua reconversão para novas funções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Medidas especiais e temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, em consequência da adesão de novos Estados-membros

Artigo 1º

1. Até 30 de Junho de 1974, pode prover-se aos lugares vagos dos graus A1 e A2 e remunerados por verbas de investigação e de investimento, mediante a nomeação de nacionais dos novos Estados-membros das Comunidades em derrogação do disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 4º, no terceiro parágrafo do artigo 27º, na alínea d) do artigo 28º e no artigo 29º do Estatuto dos Funcionarios das Comunidades Europeias, dentro do limite das dotações orçamentais reservadas para este efeito no quadro de efectivos ou que ficaram disponíveis em consequência da aplicação de medidas de cessação definitiva de funções previstas no presente regulamento.

Durante o mesmo período, pode prover-se aos lugares vagos de graus diferentes dos graus A1 e A2 e remunerados por verbas de investigação e de investimento, mediante a nomeação de nacionais dos novos Estados-membros das Comunidades em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 27º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, dentro do limite das dotações orçamentais reservadas para este efeito no quadro de efectivos ou que ficaram disponíveis em consequência da aplicação de medidas de cessação definitiva de funções previstas no presente regulamento.

[1] JO nº L 272 de 5. 12. 1972, p. 1.

2. Todavia, pode prover-se, durante o mesmo período e nos termos do disposto no nº 1, a lugares vagos dos graus A1 e A2, mediante a nomeação de nacionais dos Estados-membros originários.

CAPÍTULO II

Medidas especiais e temporárias relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias

Artigo 2º

1. A fim de ter em conta as necessidades excepcionais decorrentes da adopção de programas de investigação que provoquem uma redução do número de lugares dos quadro de efectivos remunerados por verbas de investigação e investimento da Comunidade Europeia da Energia Atómica, assim com as necessidades decorrentes da adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias, a Comissão é autorizada, até 31 de Dezembro de 1973 e dentro do limite do número de lugares em causa, a tomar, relativamente aos seus funcionários, que sejam remunerados por verbas de investigação e investimento, medidas de cessação de funções nos termos do artigo 47º do estatuto, nos termos abaixo estabelecidos.

Em casos excepcionais justificados por necessidades de funcionamento dos serviços, esta disposição pode ser aplicada até 30 de Junho de 1974.

Quando a Comissão, no interesse do serviço, utilizar a faculdade prevista no nº 2 do artigo 1º, aplicam-se as mesmas disposições.

2. A Comissão determina a natureza dos lugares que são afectados pelas medidas previstas no nº 1.

A Comissão fixa, relativamente a cada grau, a lista dos funcionários abrangidos por tais medidas, após parecer da Comissão Paritária que ouve o funcionário, sempre que este o solicitar. A Comissão tem em conta o interesse do serviço e toma em consideração a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade dos funcionários.

Em derrogação dos segundo e terceiro parágrafos do artigo 4º, do artigo 29º e do nº 2 do artigo 45º do estatuto, o funcionário, que a Comissão projecta inscrever na lista acima mencionada, sem que o mesmo tenha solicitado a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções, pode, a seu pedido, ser nomeado para um lugar vago, que corresponda ao seu grau e que seja diferente dos lugares remunerados por verbas de investigação e de investimento, desde que possua as aptidões para este lugar.

Devido a esta nomeação, as disposições especiais relativas aos funcionários dos quadros científico ou técnico das Comunidades deixam de ser aplicáveis ao funcionário referido no parágrafo anterior.

A Comissão tem em conta, prioritariamente, os pedidos dos funcionários que solicitem a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções, a título do disposto no nº 1, se o interesse do serviço o permitir. O indeferimento de um pedido deve ser fundamentado e notificado, por escrito, ao interessado.

Todavia, relativamente aos funcionários de 60 ou mais anos de idade, a Comissão defere os seus eventuais pedidos de cessação de funções.

3. O funcionário, que tenha sido inscrito na lista prevista no nº 2, deve optar entre a aplicação do artigo 3º e a do artigo 4º, num prazo de dois meses, a contar da data da notificação da sua inscrição na lista. Se o funcionário não tiver dado a conhecer a sua escolha dentro deste prazo, a entidade competente para proceder a nomeações aplica o artigo 3º

4. O funcionário de grau diferente dos graus A1 e A2, que tenha sido inscrito na lista prevista no segundo parágrafo do nº 2, pode optar entre a cessação definitiva de funções, prevista no nº 1, e uma medida de passagem à disponibilidade. Neste último caso, aplicam-se os nºs 3, 4 e 5 do artigo 41º do estatuto. O funcionário, que decida optar pela medida de passagem à disponibilidade, é obrigado, sob pena de prescrição, a dar a conhecer a sua opção num prazo de dois meses, a contar da data da notificação da sua inscrição na lista.

5. As medidas previstas no nº 1 não têm nenhum carácter disciplinar.

6. Até à data de 30 de Junho de 1974 e sem prejuízo do nº 4, a Comissão não pode, relativamente aos funcionários aos quais se aplique o presente regulamento, tomar nenhuma decisão de passagem à disponibilidade ou de afastamento do lugar no interesse do serviço, nos termos do disposto respectivamente nos artigos 41º e 50º do estatuto.

Artigo 3º

1. O funcionário que tenha sido objecto de uma medida de cessação definitiva de funções prevista no nº 1 do artigo 2º, tem direito:

a) Durante um período de um ano, a um subsídio mensal igual à sua última remuneração;

b) Durante um período determinado, com base na tabela constante do nº 2, a um subsídio mensal igual a:
   — 80% do seu vencimento-base durante os trinta meses seguintes,
   — 70% do seu vencimento-base no período subsequente.

O direito ao subsídio extingue-se, o mais tardar, no dia em que o funcionário completar 65 anos de idade. Quando o funcionário tiver adquirido o direito à pensão máxima antes dos 65 anos, pode continuar receber o subsídio, até ao fim do mês em que completar 65 anos de idade. O vencimento-base a ter em conta para a fixação dos subsídios previstos no presente número é o que estiver em vigor no primeiro dia do mês em que deve ser pago o subsídio.

2. Para determinar, em função da idade do funcionário, o período durante o qual este beneficia do subsídio previsto na alínea b) do nº 1, aplica-se ao seu tempo de serviço, incluído o serviço prestado de forma contínua na qualidade de agente temporário ou auxiliar o coeficiente fixado na tabela seguinte; arredondando-se este período, se for necessário, para o mês inferior.

Idade	%	Idade	%	Idade	%	Idade	%	Idade	%
20	18	30	33	40	48	50	63	60	78
21	19,5	31	34,5	41	49,5	51	64,5	61	79,5
22	21	32	36	42	51	52	66	62	81
23	22,5	33	37,5	43	52,5	53	67,5	63	82,5
24	24	34	39	44	54	54	69		
25	25,5	35	40,5	45	55,5	55	70,5		
26	27	36	42	46	57	56	72		
27	28,5	37	43,5	47	58,5	57	73,5		
28	30	38	45	48	60	58	75		
29	31,5	39	46,5	49	61,5	59	76,5		

3. O subsídio previsto no nº 1, está sujeito ao coeficiente de correcção fixado, de acordo com o disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto para o país das Comunidades em que o beneficiário prove ter a sua residência.

Se o beneficiário do subsídio fixar a sua residência fora dos países das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável ao subsídio é idêntico ao que for válido para a Bélgica.

O subsídio exprime-se em francos belgas. O subsídio é pago na moeda do país da residência do beneficiário.

O subsídio pago em moeda diferente do franco belga é calculado com base nas paridades referidas no terceiro parágrafo do artigo 63º do estatuto.

4. O montante dos rendimentos auferidos pelo interessado em novas funções, durante o período referido na alínea b) do nº 1, é deduzido do subsídio previsto para este período, na medida em que estes rendimentos, acumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global do funcionário estabelecida com base na tabela dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser liquidado. Esta remuneração está sujeita ao coeficiente de correcção referido no nº 3.

O interessado é obrigado a fornecer os documentos escritos que possam ser exigidos e a comunicar à Comissão qualquer elemento susceptível de modificar os seus direitos à prestação.

5. Se o funcionário receber o subsídio previsto no nº 1, é devida a totalidade das prestações familiares. O nº 2 do artigo 67º é aplicavel.

6. O funcionário tem direito, para si próprio e para as pessoas seguradas através dele, às prestações garantidas pelo regime de segurança social previsto no artigo 72º do estatuto, desde que pague as cotizações calcula-

das respectivamente sobre o vencimento-base ou fracção deste, referidos no nº 1, e desde que não possa ser protegido por um outro regime público contra os mesmos riscos. Após o termo do período durante o qual o interessado tiver direito ao subsídio, as cotizações são calculadas com base no último subsídio mensal auferido.

Quando o funcionário se encontrar no gozo da pensão a cargo do regime de pensão previsto no Estatuto dos Funcionários das Comunidades, o referido funcionário é equiparado, para efeitos de aplicação do artigo 72º, ao funcionário que permaneceu em funções até aos 60 anos de idade.

7. Durante o período, no decurso do qual tiver direito ao subsídio, o funcionário continua a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento relativo ao seu grau e escalão, desde que, durante este período, tenha havido pagamento das contribuições previstas no estatuto e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77º do estatuto. Para efeitos de aplicação do artigo 5º do Anexo VIII do estatuto e do artigo 108º do antigo Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o período referido neste parágrafo é considerado como período de serviço.

O montante da pensão de aposentação de um funcionário, que tenha sido objecto da medida prevista no nº 1 do artigo 2º, eleva-se a 35% do seu vencimento-base se a pensão tiver atingido, por força do disposto no Estatuto dos Funcionários e do presente regulamento, um montante de pelo menos 30%, mas inferior a 35%; se o montante da pensão atingido, por força do disposto no Estatuto dos Funcionários e do presente regulamento, for de pelo menos 20%, mas inferior a 30%, é acrescido de 15% do seu valor.

Se o funcionário voltar à situação de actividade numa instituição das Comunidades Europeias e adquirir, por este facto, novos direitos à pensão, deixa de beneficiar, durante este novo período de serviço, do disposto no primeiro parágrafo. Todavia, relativamente à fracção do período referido no primeiro parágrafo e que falte correr no momento de voltar à actividade, o funcionário pode solicitar que a sua contribuição para o regime de pensão, bem como os direitos à pensão, sejam calculados sobre o vencimento-base, relativo ao grau e escalão que tivesse obtido em funções anteriores.

Para efeitos de aplicação do artigo 77º do estatuto, o caso do funcionário beneficiário do subsídio previsto no nº 1 é assimilado ao caso do funcionário que tenha sido objecto da medida de afastamento do lugar no interesse do serviço.

O funcionário que, no momento da cessação definitiva de funções, tenha cumprido, pelo menos, 10 anos de serviço e que não tenha mais direito ao subsídio previsto no nº 1, pode solicitar, desde que tenha 55 anos de idade, o gozo imediato da sua pensão de aposentação, sem que lhe seja aplicada a redução prevista no artigo 9º do Anexo VIII do estatuto.

Para efeitos de fixação do montante da pensão de sobrevivência de que beneficie a viúva de um funcionário falecido durante o período de indemnização, é aplicável, mutatis mutandis, o segundo parágrafo do artigo 79º.

8. Se, em aplicação das presentes disposições, o gozo do direito à pensão lhe for concedido antes dos 60 anos de idade, o funcionário tem direito às prestações familiares previstas no artigo 67º do estatuto.

9. Relativamente à concessão do subsídio de reinstalação, o funcionário não é obrigado a preencher o requisito relativo ao prazo referido no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 7º do estatuto.

10. Para efeitos de aplicação do artigo 107º do estatuto, assim como do nº 2 do artigo 102º do Estatuto dos Funcionários da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o caso do funcionário que tenha sido objecto da medida prevista no nº 1 do artigo 2º, é assimilado ao do funcionário a quem tenham sido aplicados os artigos 41º e 50º do estatuto.

Artigo 4º

O funcionário de menos de 55 anos de idade à data da cessação de funções, que tenha direito ao subsídio previsto no nº 1, alínea b), do artigo 3º, pelo menos durante 18 meses e que prove frequentar, com assiduidade, cursos e estágios de readaptação e de reconversão aprovados pela Comissão, pode solicitar que o subsídio previsto no nº 1, primeiro travessão, da alínea b), do artigo 3º, lhe seja pago no valor de 100% do vencimento de base durante a frequência dos cursos ou estágios e, no máximo, durante os 12 primeiros meses do período referido no nº 1, primeiro travessão, da alínea b), do artigo 3º

Todavia, quando o montante assim pago exceder o que resultaria da aplicação da taxa prevista no nº 1, primeiro travessão, da alínea b), do artigo 3º, o excedente dá lugar a reposição, quer através de diminuição proporcional do montante do subsídio seguinte, quer através de reembolso efectuado pelo interessado.

Artigo 5º

1. O funcionário, que tenha sido objecto de uma das medidas previstas no nº 1 do artigo 2º e que não tenha 15 anos de serviço, pode renunciar definitivamente a exercer os seus direitos à pensão. Neste caso, beneficia de um subsídio determinado nos termos do disposto no artigo 12º do Anexo VIII do estatuto. O disposto nos nºs 7 e 8 do artigo 3º, assim como no artigo 6º do presente regulamento, não é aplicável.

Para efeitos de aplicação da alínea c) do artigo 12º do Anexo VIII do estatuto, entende-se como incluído no tempo de serviço efectivamente cumprido o período durante o qual o funcionário tiver direito ao subsídio previsto nos artigos 3º e 4º, assim como o período bonificado, se for caso disso, de acordo com o nº 10 do artigo 3º

2. O funcionário que decidir optar pela aplicação do nº 1, é obrigado, sob pena de prescrição, a tornar conhecida a sua opção num prazo de seis meses, a contar da data da notificação da medida prevista no nº 1 do artigo 2º

Os montantes que tiverem sido pagos a título da pensão, antes da aplicação do presente artigo, são deduzidos do subsídio previsto no nº 1.

Artigo 6º

1. Os funcionários referidos no último parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA), nº 259/68 [1] assim como no nº 5 do artigo 102º do estatuto, à excepção dos que, antes de 1 de Janeiro de 1962, fossem titulares dos graus A 1 ou A 2 no âmbito do Estatuto de Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e a quem sejam aplicadas as medidas previstas no nº 1 do artigo 2º, podem solicitar que os seus direitos pecuniários sejam determinados de acordo com o artigo 34º do Estatuto do Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do artigo 50º do Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. Os funcionários que, antes de 1 de Janeiro de 1962, fossem titulares dos graus A 1 e A 2 no âmbito do Estatuto do Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e a quem sejam aplicadas as medidas previstas no nº 1 do artigo 2º, podem solicitar que os seus direitos pecuniários sejam determinados com base no artigo 42º do Estatuto do Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

3. Todavia, os nºs 3, 5, 6, o quinto parágrafo do nº 7 e o nº 8, todos do artigo 3º continuam a aplicar-se aos funcionários referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 4 de Junho de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

R. VAN ELSLANDE

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.